



## **PROPOSTA DE LEI DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E LEI DE RADIODIFUSÃO**

*Posicionamento do Sector Privado*

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

O sector de Comunicação Social em Moçambique é chamado a contribuir para a melhoria da legislação aplicável ao sector, aprovada há 30 anos. Após estes longos anos, notando-se alguma lacuna pertinente ao regime jurídico, o governo está a auscultar o sector, de modo a trazer uma lei actual e que responda aos desafios da sociedade moçambicana.

Importa salientar que as propostas (Lei de Comunicação Social e Lei de radiodifusão) são bem-vindas no meio dos fazedores da comunicação social, em particular dos privados, por vir contribuir com a regulamentação também dos sub-sectores de rádio, televisão público e estendendo-se aos meios digitais baseados na Internet.

Embora a revisão destas leis seja acarinhada pelo sector privado dos medias através do Pelouro dos Serviços de Comunicação e Informação da Confederação das Associações Económicas de Moçambique – CTA, a mesma não deixa de ser preocupação uma vez que, o Direito a Liberdade de Expressão e de Imprensa devem continuar a ser garantidos, sendo que, há alguns aspectos de conteúdo que precisam de ser redefinidos e/ ou clarificados para evitarem ambiguidades e, é preciso também assegurar a harmonização das normas contidas na proposta com outra legislação pertinente que estejam directa ou indirectamente ligadas a matéria para evitar incongruências jurídicas.

### **PROPOSTAS DE MEDIDAS CORRECTIVAS**

#### **1. LEI DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

##### **Artigo 8 – Entidade Reguladora**

Propõe-se neste artigo a criação de uma entidade reguladora da área da comunicação social. É de conhecimento que já existe o Conselho Superior da Comunicação Social (CSCS) que é o órgão de consulta que assegura a independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa... (artigo 50 da CRM).

Caso se pretenda criar outro órgão em substituição do CSCS, somos da opinião, salvo melhor entendimento, que tal implicaria a revisão da CRM.

### **Artigo 13 – Proibição do monopólio**

Este artigo é controverso uma vez que sector privado prega a competição e o mercado deve estar aberto a criatividade e ao investimento em particular externo. Proibir mais de dois meios de comunicação social se concentrem numa única entidade estar-se-ia a fechar o mercado e a competitividade.

Somos de parecer que este artigo deve ser retirado da proposta sob o perigo do estado não estar a promover a competitividade e corre-se o risco de não se atrair investimento estrangeiro para o sector de comunicação social

### **Artigo 17 – Importação de Publicações**

Somos de parecer que este artigo deve ser retirado da proposta uma vez que a reciprocidade do acto por parte de outros países causariam maior impacto negativo para Moçambique. As nossas comunidades no estrangeiro não teriam acesso a informação de diversos meios de comunicação e informação privados de Moçambique, contrariando a CRM. Ademais os parceiros de cooperação não ficariam à vontade pelo facto de não poderem partilhar o que acontece nos respetivos países.

### **Artigo 23 – Acreditação**

Para que exerça a actividade de jornalista no território Moçambicano, o correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro carece de registo, sendo que estes órgãos só podem acreditar até dois profissionais.

É importantíssimo que se clarifique este artigo pelo facto de não existir ainda regulamento próprio.

## **Artigo 24 - Propriedade**

Podem ser proprietários de órgãos de comunicação social pessoas singulares ou colectivas, desde que constituídas em empresa.

É importantíssimo que o Estado clarifique a forma e os termos em que poderá adquirir participação social em empresas privadas. Somos de parecer que o nº 3 deste artigo deve ser revisto sobretudo, deve-se rever a percentagem de participação dos estrangeiros em empresa de comunicação social.

Somos de parecer ainda, que as empresas privadas de comunicação social devem obrigatoriamente ser participadas em 25% do capital social, por cidadão Moçambicano ou empresa de capitais maioritariamente de cidadão Moçambicano.

## **Artigo 48 – Responsabilidade criminal**

Este artigo estabelece os termos da responsabilidade criminal dos órgãos de comunicação social e dos seus funcionários por crimes no exercício da profissão.

Ao estabelecer termos de responsabilidade criminal solidária entre o autor e órgão de comunicação social, entra em contraposição com o principio de Direito Criminal segundo o qual não há solidariedade criminal, cada agente da infração responde na medida da sua acção e da sua culpa, ou seja, a responsabilidade criminal é subjectiva e individual.

## **Artigo 50 – Isenção de responsabilidade**

Isenta de responsabilidade criminal por crimes de imprensa, os distribuidores, vendedores e todos os que no exercício da profissão tiverem intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira...

## **Artigo 62 - Taxas**

Sujeição ao pagamento de taxas.

Somos de parecer que se deve clarificar se o pagamento da taxa referida revoga as demais taxas cobradas actualmente, designadamente pelo INICC e pelo INCM.

## **Artigo 63 – Campanha eleitoral**

A produção, edição e divulgação de textos, imagens e programas relativos às campanhas eleitorais a serem publicadas pelos órgãos de comunicação social está sujeita a regulamentação específica.

## **2. LEI DE RADIODIFUSÃO**

### **Artigo 16 – Identificação de Programas**

O n.º 3 deste artigo, estabelece que as gravações dos programas podem ser solicitadas pela entidade reguladora da comunicação social e por qualquer pessoa com interesse legítimo, devendo ser facultadas gratuitamente.

Somos de parecer negativo, pelo facto de a propriedade intelectual das imagens gravadas estarem em risco de serem reproduzidas e/ ou negligenciadas e conseqüentemente a perda da propriedade intelectual.

Sugere-se a seguinte redação:

1. As gravações captadas pelas instituições no exercício da actividade de radiodifusão, podem ser facultadas gratuitamente a Entidade Reguladora da Comunicação Social e as demais instituições públicas que demonstrem interesse relevante em obtê-las;
2. As outras instituições e pessoas singulares ou colectivas com interesse, deverão obter as gravações, sujeitando-se a tabela de compra, fornecida pela Direcção Comercial da Instituição detentora do Direito de Propriedade sobre as gravações.

### **Artigo 28 – Línguas de Transmissão**

Este artigo no seu n.º 1, estabelece a materialização do princípio atinente a língua oficial, consagrado na Constituição da Republica de Moçambique, abrindo espaço a possibilidade de integração das demais línguas nacionais.

Sugere-se que, sendo Moçambique um país com mais de 10 línguas, distribuídas nas três zonas regionais, e de acordo com a CRM a língua portuguesa é definida como de unidade nacional, faria mais sentido que a mesma fosse definida como principal.

Assim as televisões e rádios comunitárias poderiam fazer uso da prerrogativa de uso de língua nacional local.

No seu nº 2, expressa a valorização e promoção do conteúdo local, nestes termos, haverá uma necessidade de se fiscalizar as televisões privadas para garantir que todas estejam em conformidade com as disposições neste artigo.

### **Artigo 31 – Âmbito de emissões**

O número 3 deste artigo, estabelece obrigação das empresas estrangeiras operarem em sinal fechado.

Ademais a Proposta de Lei da Radiodifusão, que procura impor limitações às empresas estrangeiras no que diz respeito a emissões e programação estrangeira, não está claro. No ambiente global das comunicações, que é cada vez mais dominado por serviços de conteúdo global, incluindo serviços prestados pela Internet, não há razão para restringir as emissoras nacionais de incluir línguas e programas estrangeiros nos seus serviços.

### **Artigo 38 – Teste de qualidade de emissão**

Pensa-se irrazoável o prazo de 30 dias para a realização de testes de qualidade, devendo-se estabelecer um período de pelo menos 90 dias.

### **Artigo 42 – Transferências de acções e participações sociais**

Este artigo estabelece que, a transferência de participações deve estar sujeita a autorização...

A vontade de incentivar a participação económica dos moçambicanos no sector da comunicação social e da radiodifusão tem historicamente se traduzido em limitações à participação estrangeira no capital das empresas de comunicação social, incluindo as empresas de radiodifusão licenciadas. No entanto, as limitações à participação estrangeira impedem tanto o investimento estrangeiro como o nacional e inibem o crescimento.

Moçambique, em consonância com as tendências internacionais, procura atrair investimento directo estrangeiro e os benefícios daí decorrentes, incluindo financiamento, novas tecnologias, inovação, experiência e especialização, maior produtividade e eficiência, oportunidades de emprego e melhores serviços para os consumidores em indústrias de capital intensivo, tais como o sector da radiodifusão.

Para além de inibir os investimentos estrangeiros e os seus potenciais benefícios, as limitações da propriedade estrangeira poderiam também ter o efeito oposto não intencional de inibir a participação dos cidadãos em circunstâncias em que os cidadãos que poderiam ter adquirido uma participação menor numa licença de radiodifusão não podem pagar a participação mínima prescrita (por exemplo, 80%) e são, portanto, impedidos por requisitos de participação mínima de participar numa licença de radiodifusão.

Muitos países eliminaram ou flexibilizaram as suas limitações de propriedade estrangeira em favor da atracção de investimento estrangeiro. Por exemplo, o Botswana, a Nigéria e o Uganda não colocam um limite à propriedade estrangeira de serviços de radiodifusão por assinatura.

Somos de parecer que se estabeleça um mínimo de acções e quotas, a partir das quais, seria necessária a autorização da Entidade competente para transacionar.

#### **Artigo 43 – Código de Ética**

Neste artigo, somos de parecer que se deva introduzir um Código de Conduta para os profissionais de comunicação social chancelado pela entidade competente, e depositado naquela Entidade, bem como publicado aos profissionais da área de comunicação social internamente.

#### **Artigo 45 – Horário familiar**

A presente norma mostra-se pertinente naquilo que é a preservação dos valores sociais e educativos.

Somos de parecer que o artigo deve ser esclarecedor e que a definição conste do glossário para evitar dupla leitura.

#### **Artigo 49 – Serviços de Interesse público**

Esta norma impõe aos operadores privados a conterem pelo menos 20% dos conteúdos da sua transmissão, serviços de interesse público.

Somos de parecer que este artigo deve ser melhor redigido para que o seu alcance não crie confusão.

### **Artigo 52 – Emissões e produções estrangeiras**

O nº2 da presente norma, expressa uma proibição de transmissão de notícias e alguns conteúdos estrangeiros.

Somos de parecer que se deve esclarecer para não termos conflitos uma vez que já existem empresas que neste momento transmitem conteúdos estrangeiros.

### **Artigo 55 – Regime da Publicidade**

Esta norma dispõe no seu nº5, estabelece que a publicidade não deve ser inserida nos programas religiosos, contudo, o legislador não demonstra a ratio legis desta proibição, visto que os programas religiosos, tal como outros programas dispõem de interrupções naturais, conforme denota o nº2 do presente Artigo.

Somos de parecer que se pode sim, inserir publicidade, devendo-se somente estabelecer critérios que não conflituem com conteúdos religiosos.

### **Artigo 59 - Taxas**

A presente norma, estabelece diversas Taxas, que vistas no seu cumulativo tornam insustentável a prática do negócio, contudo, indo ao detalhe, entende-se que as licenças operam no seguinte sentido:

1. Licença de autorização (que é paga uma e única vez);
2. Taxa de exploração de serviço radiofónico, que se entende renovável, contudo não se estabelece o prazo da mesma;
3. Taxas de cedência e transferência de direitos (pagas a quando de cada operação de cedência);
4. Taxa de utilização de espectro (entende-se ser renovável, contudo não se estabelece a periodicidade);
5. Taxa de utilização do serviço de provedores de conteúdos (esta entende-se renovável, contudo de igual forma não se estabelece a periodicidade). Ainda nesta taxa, ano entende-se a razão de ser de se pagar uma taxa para estar alojado nas entidades provedoras de conteúdo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As duas propostas de lei em análise estão orientadas para uma lei de bases da comunicação social que define os princípios, objetivos e regras aplicáveis a todo o sector e aos seus profissionais. Contudo, embora seja de salutar a iniciativa, conclui-se que há alguns aspectos que se devem verificar pelo facto de vários artigos terem grandes ambiguidades. Espera-se uma melhor redação ou ainda uma regulamentação específica e mais concreta.

Ora, de modo a assegurar que os órgãos de comunicação social já existentes, não sejam prejudicados, propomos o estabelecimento de uma norma transitória (que na proposta não está prevista), que confira segurança aos órgãos referidos (os já existentes) e permita que estes apenas devam conformar-se com a legislação aprovada após a sua existência em determinado prazo, razoáveis 6 meses, contado da aprovação do regulamento sobre a lei proposta (Lei que define os princípios e normas aplicáveis ao exercício da actividade da comunicação social e estabelece os direitos e deveres dos seus profissionais).

Quaisquer taxas impostas pelo Governo devem basear-se num modelo de recuperação de custos e devem estar directamente relacionadas com os custos incorridos pela autoridade competente no licenciamento e regulamentação da categoria relevante de serviços de radiodifusão em Moçambique. As taxas devem tomar a forma de uma taxa fixa apropriada. Alternativamente, propõe-se uma taxa fixa apropriada ou uma taxa percentual apropriada que não exceda 1,5% do lucro líquido anual do detentor da licença, após impostos, proveniente das actividades licenciadas do detentor da licença.

***Pela Melhoria do Ambiente de Negócios!***

Abril de 2021